

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2020

PROCESSO: 335/2018

Interessado: Gilberto Tuller Espósito

Assunto: Pagamento da Gratificação por Encargo de Curso dos anos de 2013 a 2015.

Autoridade requerida: Desembargador Presidente Nicanor de Araújo Lima

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 2ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Francisco das C. Lima Filho, bem como com a presença do representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, o Procurador Odracir Juares Hecht, ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Nery Sá e Silva de Azambuja.

DECIDIU, por unanimidade, em aprovar o relatório e, após parecer do Ministério Público do Trabalho pelo acolhimento da pretensão, **acolher o requerimento**, observando, todavia, a suspensão do pagamento com determinação de adoção das demais providências especificadas, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Desembargador Vice-Presidente (relator)

Relator : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Requerente : Gilberto Tuller Espósito

Assunto : Gratificação por encargo de curso.

Trata-se de requerimento do servidor Gilberto Tuller Espósito em que ele comprova a atividade de capacitação de servidores/juizes em atividades ligadas ao PJe e, com anuência do Exmo. Desembargador Presidente do Comitê Regional do Sistema PJe, solicita o pagamento de gratificação por encargo de curso.

Diante da natureza das atividades envolvidas, os autos foram direcionados para a Escola Judicial, a qual noticiou recurso administrativo para matéria similar e confirmou o rol de capacitação que o requerente ministrou.

O requerente trouxe nova manifestação em que apontou distinção do caso dele e a existência de atendimento de igual pretensão em outra ocasião (doc. 28).

Seguiram os autos para confirmações junto à Coordenadoria de Gestão de Pessoas quanto à compensação e existência ou não de designação de substituto para o requerente nas ocasiões em que ele ministrou os cursos (não houve designação de substituto).

Juntado acordão de caso dito similar (doc. 36), voltaram os autos à Escola que passou ao estudo de disponibilidade orçamentária, até que, pouco antes do recesso de 2019, reuniu no proad 22760/2019 este e outros casos de gratificação por encargo de curso, solicitando pagamento de alguns (já decididos) e deliberação para os demais.

Especificamente no caso do requente, a Escola trouxe a discussão sobre aplicação ou não do §2º do art. 2º do Decreto nº 6.114/2007.

A respeito dela o requerente trouxe manifestação (doc. 43) em que também juntou declaração ligada à compensação. Como houve decisão do Presidente pela deliberação plenária (doc. 41) e atribuição de relatoria respectiva conforme doc. 46, suficientes os elementos, decide-se como segue.

FUNDAMENTAÇÃO

DECISÃO COLEGIADA

O caso comporta decisão monocrática ou colegiada, como optou o Presidente (doc. 40 e RI TRT24, art. 24, LXVI), sem que disso resulte qualquer irregularidade, pois esse encaminhamento é corolário lógico da autonomia do Tribunal (CRFB, art. 99).

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO

A Lei 8.112/90 em seu artigo 61, assegura aos servidores, além do vencimento e das vantagens, o pagamento de gratificação por encargo de curso ou concurso, cujo regramento detalha no art. 76. *Verbis*:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - **atuar como instrutor em curso de formação**, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

...

§2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas **sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho**, na forma do §4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)
Como destacado pelo Exmo. Des. Diretor da Escola Judicial, também merece análise a previsão do §2º do art. 2º do Decreto 6.114/2007, cuja íntegra estabelece:
Art. 2º A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§2º A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.

Detalhada a normatização, seguem os fatos do caso para subsunção respectiva:

i) o servidor requerente, Coordenador da CPJe, ministrou cursos **protagonizando** a instrução de outros integrantes da instituição, como confirmado documentalmente pela Escola Judicial (certificados retro juntados);

ii) a situação dele tem regência pelo inciso I do art. 76 da Lei 8.112/1990 (art. 2º, I, do Decreto);

iii) os cursos foram realizados sem prejuízo das atribuições do cargo de que é titular (conforme apontou a CGP, ele não foi substituído);

iv) houve compensação horária (doc. 44), pois os cursos foram durante o expediente, e, com isso, a percepção dos vencimentos do cargo, encontrou correspondência nas horas adicionais prestadas em compensação, sem prejudicar, portanto, o direito ao adicional de encargo (devido, nos termos do art. 61 da Lei 8.112/90, sem prejuízo da retribuição do cargo);

v) os cursos que o requerente **ministrou**, foram todos para capacitação de pessoas do TRT24 quanto ao uso do PJe, atribuição que não traduz disseminação de conteúdo ligado à competência da unidade organizacional em que ele atua (CPJe).

A questão que justifica maior esclarecimento é justamente esta última, interessando ao caso a contextualização de competência da unidade de que o requeente é coordenador (CPJe).

Os normativos ligados à criação e funcionamento da Coordenadoria de Projetos Judiciários, CPJ, atual Coordenadoria de Processo Judicial Eletrônico - CPJe¹, ditam competências variadas, mas sem aglutinar entre elas a capacitação de pessoas quanto ao uso do PJe.

Com efeito, as previsões mais próximas dessa situação constaram das Portarias TRT/GP/DGCA nº 97, de 30 de janeiro de 2012, 1028, de 20 de dezembro de 2012 e 311, de 19 de agosto de 2014, cujos anexos atribuem à unidade o "**auxílio**" em capacitações ligadas aos sistemas de sua competência. *Verbis*: "Auxiliar, quando necessário, na capacitação e treinamento

1 Essa a nova nomenclatura adotada desde o Art. 7º da Portaria TRT/GP/DG n.

213, de 18 de dezembro de 2018.

dos usuários internos e externos dos sistemas informatizados da área judiciária desenvolvidos ou alterados em razão da implantação dos projetos de sua responsabilidade;”

Os sistemas em questão, em princípio, não compreendiam atuação da unidade quanto ao PJe (a CPJ nasceu primeiro), cujo surgimento levou à alteração de nome da unidade (CPJe) e atualização de suas competências, adequação promovida mediante inclusão de competências específicas ligadas ao PJe/satélites dele, quais sejam: direção técnica e sustentação remota, atendimento e suporte aos usuários internos e externos.

No mesmo sentido é o que consta do Regulamento Geral do TRT24:

Art. 234. À Coordenadoria do Processo Judicial Eletrônico compete assessorar e secretariar o Comitê Gestor Regional do Sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho da 24^a Região - CGRPJe/24^a Região, nas áreas de negócio judiciário e de tecnologia da informação; desempenhar a administração técnica e a sustentação remota (na categoria software) do Sistema PJe e de seus sistemas satélites; coordenar e acompanhar os serviços de atendimento e suporte técnico aos usuários internos e externos dos referidos sistemas.

Neste cenário, ainda que se compreenda que, com o surgimento do PJe, a CPJe teve sua competência original de **auxílio** em capacitações amplificada para aglutinar aquelas a ele relacionadas, o caso dos autos não comportaria aplicação do veto do §2º do art. 2º do Decreto 6.114/2007.

Com efeito, **auxiliar** em capacitações é muito diferente de **protagonizá-las**, ministrando-as diretamente, caso do requerente (ele é que foi meramente auxiliado pela Escola Judicial²), cujo esforço e mérito, à luz do art. 5º da LINDB, justifica reconhecimento da incidência do art. 76-A, I, da Lei 8.112/90, sem desafiar o veto do §2º do art. 2º do Decreto 6.114/2007, pois não é atribuição do CPJe a capacitação em questão.

Diante disso, reconheço o direito do requerente ao pagamento da gratificação de encargo de curso para os eventos de capacitação por ele ministrados (apontados nos autos pela Escola Judicial), reconhecimento que tem apoio no precedente contido no doc. 36, em especial no que se refere à existência do direito independentemente de orçamento para quitá-lo.

O cálculo respectivo, na linha do precedente, seguirá os normativos citados no doc. 36 (fundamentação *per relationem*), com respeito, evidentemente, ao tempo de vigência deles (prevalece a aplicação daqueles vigentes ao tempo de cada uma das capacitações aqui remuneradas, inclusive quanto ao salário que serve de base para a apuração), sem prejuízo da atualização, como, aliás, já apontado pela Escola Judicial e objeto de anuência pelo requerente (anexos do doc 41 e doc. 43).

DOS EFEITOS DESTA DECISÃO

Atendendo ao caput do art. 21 da LINDB³, impõe-se a delimitação expressa dos efeitos da presente decisão.

O reconhecimento do direito não dará ensejo, por ora, ao pagamento na medida em que incide sobre o caso a Resolução CSJT nº 251/2019 (de 22/11/2019), que, em função de restrições orçamentárias, estabeleceu que:

2 Esta sim com atribuição institucional de formação/instrução de magistrados e de servidores (Resolução Administrativa 133/2009).

3 Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá **indicar de modo expresso suas consequências** jurídicas e administrativas.

Art. 1º Fica suspenso, no exercício de 2020, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, na forma autorizada pela Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, consolidando **a suspensão temporária** promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, a Resolução 251/2019 suspende os **pagamentos** que, antes dela, podiam ser realizados, atendidas as exigências da Resolução CSJT nº 137/2014.

Logo, quando for superada a suspensão temporária de pagamentos, a quitação, de todo modo, exigirá o cumprimento do disposto na Resolução 137/2014⁴, suspensa, reitera-se, só quanto ao pagamento.

Por conta disso, determino que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, com auxílio de outros órgãos do TRT24 se necessário, adote desde logo as providências para atender à Resolução 137/2014 (com comunicações e providências lá descritas), tudo a possibilitar que, superada a suspensão do pagamento, já estejam atendidas as demais etapas exigidas pelo CSJT para quitação dos passivos aqui reconhecidos.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório e, após parecer do Ministério Público do Trabalho pelo acolhimento da pretensão, acolher o requerimento, observando, todavia, a suspensão do pagamento com determinação de adoção das demais providências acima especificadas.

Intimem-se e cumpra-se.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Desembargador Vice-Presidente e Relator

4 Íntegra da Resolução disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39460/2014_res0137_csjt_rep05.pdf?sequence=18&isAllowed=y